



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

CNPJ 18.301.010/0001-22

Rua Mestra Angélica, 318 – Centro

CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG

LEI 2.184/2006.

“Cria o Programa de Saúde da Família – PSF
no âmbito do município de Dorés do Indaiá-
MG”

O Povo do Município de Dorés do Indaiá – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Dorés do Indaiá-MG, o PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, para atender a necessidade de excepcional interesse público no Programa Saúde da Família.

Parágrafo Único – A contratação de que trata o art. 2º será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada de modo a atender às necessidades do programa do PSF.

Art. 3º - A contratação, na forma dessa Lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício e o contratado não será considerado servidor público.

Art. 4º - Aplica-se ao contratado, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Cargos e salários.

Art. 5º - O contrato poderá ser rescindido por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela execução total antecipada das atividades ou extinção do Plano Federal.
- IV- por qualquer razão justificada de interesse público.

Parágrafo Único – A rescisão do contrato deverá ser comunicada com a ~~antece-~~ dência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

Art. 7º - O contratado nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

I – 13º salário proporcional ao tempo de serviço,

II – Férias acrescidas do terço constitucional após 12 meses de serviços contínuos;

III – Previdência.

Parágrafo único – Quando a rescisão correr por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução, se for o caso;

III – o preço e as condições de pagamento;

IV – os créditos de reajuste ou correção, se for o caso;

V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes;

VII – os casos de rescisão;

VIII – a vigência do contrato.

Art. 9º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 10 – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 11 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art 12 – O quadro de pessoal do PSF é assim constituído:



FUNÇÃO	NÚMERO DE VAGAS
Médico do PSF	04
Enfermeiro do PSF	04
Técnico de Enfermagem do PSF	08
Agente Comunitário de Saúde	24

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto as tabelas de remuneração para as contratações decorrentes desta Lei, observadas as previsões legais de valores, em vigor na data da contratação.

Art. 13 – Os profissionais do quadro do PSF terão jornada fixa de 40 (quarenta) horas semanais, regidos nas previsões da Constituição Federal, para os contratos por tempo determinado, para a tender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias no orçamento vigente, ficando autorizado ao Chefe do Executivo abrir crédito especial e criar dotações específicas para o PSF inserido na Saúde, observado o limite de até R\$80.500,00(oitenta mil e quinhentos reais).

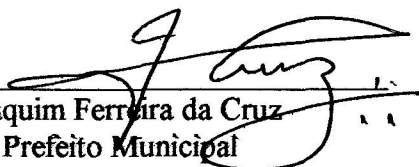
Parágrafo único – O PSF fica, administrativamente, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 – Fica o Prefeito autorizado a conceder quando for o caso, o adicional de insalubridade ao servidor do Programa do PSF, de acordo com o constante na Lei Federal e, em face de contratação temporária e ao não caráter de efetividade, o servidor não fará jus ao adicional nos meses em que estiver de licença, férias ou outros afastamentos.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 10 de Março de 2006.


 Joaquim Ferreira da Cruz
 Prefeito Municipal